



MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AO NOIT,

12.2.2001

RMF

001481 - 12767/01

Exmº. Senhor
Director Geral das Condições
de Trabalho
Ministério do Trabalho e da
Solidariedade
Praça de Londres nº.2 - 4º.
1049 - 056 Lisboa

Sua referência:	Data	Nossa referência:	Expedição
Ofº.2346	de 15.9.00	Entº. 14867/00 e	DGAP/DRT
111	de 12.1.01	827/01	

ASSUNTO: **Revisão da Convenção da OIT sobre a protecção na maternidade**

1. Tendo sido pedido, pelos officios em referência, o parecer desta Direcção Geral, relativamente à Convenção nº.183 sobre a " protecção da maternidade, 2000 ", adoptada pela OIT em 15.6.2000, que será submetida à Assembleia da República para ratificação ou para tomada de outras decisões, venho informar a V.Exª. o seguinte:

1.1. a protecção na maternidade, aprovada pela Lei 4/84, de 5.4 (alterada), é unificada no regime geral e no regime da função pública, ainda que a respectiva regulamentação seja distinta para cada sector, em razão das correspondentes especificidades;

1.2. as medidas constantes da nova Convenção, que têm implicações no âmbito da função pública, estão já consagradas na Lei e regulamentadas no D.L. 194/96, de 16.10, ainda em vigor, embora a aguardar aprovação da sua revisão;

1.3. quanto à garantia prevista no artº. 9º. da Convenção, embora, em rigor, não seja contrariada por qualquer precelto da Lei 4/84, nem do D.L.

Entrada Nº: 587 De 2001/02/13 - Serviço Entrada: NOIT

Tipo Doc.: OFÍCIO

Anexos: Não

Funcionário: ANA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA DE ALBUQU

Serviços Destino: NOIT

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

194/96, da aplicação destas diplomas nem sempre tem resultado a confirmação daquela garantia. Concretamente, está em causa a situação em que se verifique o acesso a um novo emprego na Administração Pública, com vínculo de funcionário ou agente, por uma mulher que esteja no período das 6 semanas a seguir ao parto ou de 14 dias a seguir a um aborto. Tem-se entendido que não estando reunidas as condições de acesso ao regime de protecção (a existência de vínculo) à data do facto determinante (o parto ou o aborto), o direito não poderá ser reconhecido. Esta interpretação parece, assim, constituir uma " fonte de discriminação em matéria de emprego " dessas mulheres ou da sua desprotecção na maternidade, pelo menos no que se refere aos mínimos obrigatórios de dispensa de trabalho previstos na lei. Porém, o citado artº. 9º. da Convenção poderá ser cumprido se, para tanto, se adoptar uma interpretação diferente da lei que salvaguarde aquela situação.

2. Analisando a articulado da Convenção na especialidade e na perspectiva desta Direcção Geral, esclarece-se ainda que:

2.1. o previsto no artº. 3º. está já consagrado nos artº. s 21º. e 22º. da Lei 4/84 (alterada e renumerada) e na Portaria 229/96, de 26.6;

2.2. o disposto no nº.1 do artº. 4º. está já ultrapassado na Lei 4/84 que prevê, no artº.10º., uma duração de 120 dias para a licença por maternidade, ou seja, 17,1 semanas;

2.3. o período de licença obrigatório após o parto, de 6 semanas, previsto no nº.4 do citado artº.4º., está garantido no nº.6 do mesmo artº. 10º.;

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.4. a previsão do nº.5 do mesmo artº. 4º. da Convenção está salvaguardado pelo nº.1 do artº.10º. da Lei 4/84, na medida em que prevê uma margem de 30 dias para antecipação do início da licença em relação à data prevista para o parto, sem prejuízo do período mínimo obrigatório depois deste;

2.5. as situações contempladas no artº.5º. são protegidas por duas áreas distintas:

- quando se trata de risco clínico comprovado para a trabalhadora grávida ou para o nascituro que a impeça do exercício das funções, a licença por maternidade pode ser prolongada, em período anterior ao parto, nos termos do nº.3 do artº.10º. da Lei 4/84;

- quando a trabalhadora grávida sofra de doença, que se não relacione directamente com a gravidez, a situação é protegida tal como as restantes doenças, através do D.L. 100/99, de 31.3, que estabelece o regime das férias, faltas e licenças;

2.6. o disposto nos nº.s 1,2,3, e 4 do artº. 6º. está já assegurado pelo artº. 26º. da Lei 4/84 e 8º. do D.L. 194/96 e ainda pelo artº.29º. do D.L. 100/99, nos casos de doença natural;



2.7. o nº.5 do artº.6º. é assegurado a partir da data da vinculação, sem exigência de prazo de garantia;

2.8. os nº.s 6 e 7 do artº. 6º. não se aplicam no âmbito da função pública;

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 2.9. quanto ao nº.8 do artº.6º., o regime da função pública adopta na sua legislação a assunção por parte do empregador (a Administração Pública - serviços e organismos) da responsabilidade pelo custo directo das prestações financeiras;
- 2.10. a protecção contra o desemprego prevista no nº.1 do artº.8º. não tem aplicação na função pública;
- 2.11. a previsão constante do nº.2 do mesmo artº.8º. está salvaguardada no D.L. 194/96, designadamente no artº.8º. que reconhece que o período da licença por maternidade é " considerado, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho ", sendo a licença caracterizada, no artº.26º. do mesmo Decreto-Lei, como faltas;
- 2.12. o artº.9º. foi já comentado atrás, no ponto 1.3;
- 2.13. o direito previsto no artº.10º. está assegurado na Lei 4/84, no artº. 14º., regulamentado no D.L. 194/96, no artº. 10º.

Com os melhores cumprimentos


O Director - Geral

O DIRECTOR DE SERVIÇOS
(Júlio G. Casanova Nabais)

José Estevão

IVRM